Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.923 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO NORTE

RECDO.(A/S) :MARIA DA LUZ DE SOUSA PAIVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ VARELO JALES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de processo em que se discute a existência de perda remuneratória de vencimentos de servidor público na utilização da conversão dos salários pela sistemática da URV.

O recurso não merece acolhida. A questão constitucional debatida nos autos teve sua repercussão geral reconhecida no RE 561.836-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux. Extraem-se do voto do relator as seguintes premissas:

- A) compete à União legislar sobre direito monetário, de modo que a legislação estadual não pode dispor sobre a matéria de maneira diversa da prevista na Lei federal nº 8.880/1994 (AI 587.741-AgR, Rel. Min Gilmar Mendes; RE 529.559, Rel. Min. Ricardo Lewandowski);
- B) o direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não se trata de reajuste, mas de mera recomposição cujo reconhecimento não depende de lei (AI 638.226-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski);
- C) "a incorporação do índice de 11,98%, ou de um índice obtido em processo de liquidação, sem qualquer abatimento ou compensação em decorrência de aumentos salariais supervenientes a título de reajuste ou revisão, é medida

Supremo Tribunal Federal

RE 680923 / RN

legítima e necessária, sob pena de a supressão originar uma autêntica ofensa ao princípio da irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos";

D) "O índice de 11,98% é devido em decorrência de um equívoco na conversão da moeda, o que não impede o seu acúmulo com índices de aumento posteriormente concedidos aos servidores para assegurar o poder de compra da moeda." (Negritos acrescentados)

E) "Por sua vez, a incorporação do índice de 11,98%, ou do eventual índice obtido por processo de liquidação, não poderá subsistir quando a remuneração do servidor tiver sofrido uma reestruturação financeira que inviabilize a sua perpetuação." (Negrito acrescentado)

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso
Relator